

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2003

Institui efeito suspensivo para as penalidades que menciona, do Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado André Luiz

Relator: Deputado Gonzaga Patriota

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado André Luiz, pretende instituir o efeito suspensivo para as penalidades previstas nos arts 261, 262 e 263, I, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, desde que o infrator seja Condutor de Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros – urbano, intermunicipal ou interestadual – ou de veículos de Aluguel a Taxímetro.

Na justificação, o Autor argumenta que a Carteira Nacional de Habilitação – CNH é, de fato, a Carteira Profissional para aqueles profissionais que conduzem Veículos de Transporte Coletivo de Passageiro ou Táxi e que cassar-lhes a CNH, por acúmulo de pontos, é o mesmo que cassar-lhes a sobrevivência diuturna, pondo em risco o sustento da família.

Alega, também, que o efeito suspensivo criado pela proposição não impede a continuidade do exercício profissional, da mesma forma que mantém a obrigatoriedade do infrator submeter-se a cursos de reciclagem, além de não beneficiar os incursos nas infrações e penalidades capituladas como crimes de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado André Luiz, pois a proposição em análise demonstra a preocupação do Nobre Colega com a questão do desemprego no País, uma vez que apresenta alternativas para amenizar o problema de uma importante categoria de trabalhadores, a dos Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiro ou Táxi, aplicando-lhes o efeito suspensivo das penalidades previstas nos artigos 261, 262 e 263 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O art. 261 trata dos casos em que será aplicada a suspensão do direito de dirigir, o art. 262 regula a aplicação da penalidade de apreensão de veículo e o art. 263 define os casos em que será aplicada a cassação do documento de habilitação.

Não obstante a elevada intenção do Autor, a proposição trata de uma assunto muito delicado, uma vez que, as penalidades aplicáveis às infrações de trânsito foram estabelecidas no CTB de modo severo, mas gradual, com a clara intenção de punir e educar o infrator, contribuindo, desse modo, para a redução do número de acidentes de trânsito e, conseqüentemente, da mortalidade que eles causam.

Os motoristas profissionais, seja pela carga de trabalho que lhes é imposta, seja pela cobrança no cumprimento de prazo ou pela desorganização do trânsito nas grandes cidades, de fato, estão mais expostos às infrações de trânsito e às suas penalidades. Se, de um lado, estas circunstâncias demandam-lhes agilidade no trabalho e comportamento desembaraçado, de outro, o fato de transportar vidas humanas requer do condutor atitudes corretas e moderadas. Para garantir o equilíbrio adequado, existem as normas de trânsito

que, em nome da segurança de todos, impõem a esses trabalhadores os limites para o exercício das suas funções profissionais.

Com base no princípio da isonomia, as normas devem ser aplicadas a todas as pessoas indistintamente. Desse modo, a liberalização das penalidades, como quer o Autor, abrirá um precedente indefensável no CTB, pois classifica os condutores por tipo de veículo e trata-os de maneira diferenciada, como se os seus atos ao volante tivessem conseqüências distintas, o que não é verdade.

Além disso, a proposta desequilibra o sistema e embute um risco potencial que não devemos correr, pois a certeza da impunidade poderá levar o motorista ao cometimento de mais infrações de trânsito, concorrendo para o aumento dos acidentes, com as suas irreparáveis conseqüências: as seqüelas físicas e emocionais, como também a perda de vidas humanas.

Portanto, não podemos concordar com a proposição em análise, por tratar-se de medida que privilegia o aspecto econômico, em detrimento das inúmeras conseqüências sociais que poderão advir do efeito suspensivo das infrações de trânsito.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 325/03.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator